



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.900827/2009-54
Recurso nº 924.180 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.239 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Fritzen & Moura Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITOS - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA DECISÃO RECORRIDA.

Não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à Recurso que, além de não comprovar o direito creditório, não ataca a decisão recorrida, trazendo elementos que são totalmente estranhos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FLAVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL- Relatora.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela empresa Fritzen & Mora Ltda., em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), que julgou como improcedentes a Manifestação de Inconformidade então apresentada pela ora Recorrente.

Em apertada síntese, a Recorrente apresentou pedido de Compensação em 18/08/2006, no qual pretendia realizar o pagamento de débitos próprios com créditos de COFINS apurados em 29/07/2003.

Contudo, a DRF de Santo Ângelo não reconheceu os créditos declarados pelo Recorrente, oportunidade na qual o intimou para pagar os débitos, acrescidos das cominações legais ou, no mesmo prazo, para apresentar Manifestação de Inconformidade.

Em sua Manifestação de Inconformidade, após tecer considerações acerca do processo administrativo e, em especial, da necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do procedimento então instaurado, a Recorrente alegou que o pagamento indevido ou a maior que deu origem aos créditos utilizados na Declaração de Compensação se referiam à *“possibilidade de dedução das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS”*, tendo em vista o disposto no inciso III, § 2º do Artigo 3º da Lei 9.718/98.

Argumentou, a Recorrente, naquela oportunidade, que a falta de regulamentação do citado dispositivo não poderia ser óbice para a pretendida exclusão da base de cálculo da COFINS. Apesar de alegar a existência dos créditos, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a transferência das receitas para terceiros, a embasar o suposto direito creditório.

Em decisão proferida, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), entendeu por bem negar provimento à Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que (i) a falta de regulamentação da exclusão da base de cálculo da COFINS prevista no inciso III, § 2º do Artigo 3º da Lei 9.718/98 desautoriza o aproveitamento pretendido pela Recorrente; (ii) a Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse o seu direito creditório.

Devidamente intimado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), o Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que seu direito creditório originou-se da inconstitucionalidade dos Decretos 2448/88 e 2449/88, que alteraram a sistemática de apuração da contribuição ao PIS.

É o relatório.

Voto

Como se denota do relatório supra, a Recorrente apresentou declaração de compensação, na qual pretendia realizar o pagamento de débitos do Simples (código da Receita 6106-01) com créditos de COFINS apurados em 29/07/2003.

Em sua manifestação de inconformidade, argumentou que o seu crédito era originário da *“possibilidade de dedução das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS”*, tendo em vista o disposto no inciso III, § 2º do Artigo 3º da Lei 9.718/98.

De pronto, deve-se esclarecer que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a aludida transferência de créditos.

Como se não bastasse, após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, em suas razões Recursais, o Recorrente trouxe aos autos matéria totalmente estranha à então alegada. No Recurso Voluntário apresentado, as alegações do Recorrente são com relação à existência de supostos créditos de PIS que foram apurados de acordo com os inconstitucionais Decretos 2448/88 e 2449/88.

Em nenhum momento, o Recorrente atacou a decisão recorrida ou trouxe elementos para comprovar o direito ao crédito de COFINS apresentado na declaração de compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil.

Neste norte, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dar guarida à pretensão do Recorrente, uma vez que, além de não restar comprovado o direito creditório, o Recurso Voluntário não ataca a decisão recorrida, pelo contrario, traz elementos que são totalmente estranhos aos autos. Veja-se decisões neste sentido:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma da 2a. Câmara Decisão
Processo nº 10240.000163/2005-36
Recurso nº 164.019 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.476 - Tª Câmara I 12 Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria TAPE- Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente ILSON FREIRE LOBO
Recorrida 22 TURMA/DRJ-BELÉM/PA
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPJ
Ano-calendário: 1999, 2000
MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS , RECURSO NÃO CONHECIDO Se o Recurso Voluntário trata de matéria e questões estranha s aos autos inexistem interesse recursal da parte recorrente não cabendo o conhecimento do mesmo, uma vez que lhe falta identidade com os fundamentos de fato constantes dos autos , bem como congruência com o aresto guerreado.
Recurso não conhecido.
Recurso não conhecido.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2a. Turma Especial Decisão
Processo nº 11618.001079/2003-13
Recurso nº 164.055 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.155 - r Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ

Recorrente Administradora de Comércio Maia Ltda.

Recorrida 5a Turma - DRJ Recife/PE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

Ementa: LITÍGIO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - Instaurado o litígio administrativo tendo como objeto determinada matéria, incabível a modificação do objeto com a alegação de matéria estranha aos autos . PAF - ÔNUS DA PROVA - no Processo Administrativo Fiscal é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

Deve-se argumentar, ainda, que mesmo que o Recurso Voluntário atacasse a decisão recorrida e não aventasse matéria estranha à lide, o Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o seu direito creditório, se ateve, tão somente, nas argumentações, o que não se pode admitir.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário e mantenho na totalidade a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, não se conheceu do recurso

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora